



CONSEJO REGULADOR
6840

RECURSO INTERPOSTO

ÁREA DE LICITAÇÃO
6841

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente à Concorrência Eletrônica Internacional nº 2024.06.12.3

Recorrente: Participante 071 – Consórcio (Gomes de Mattos Construtora e Empreendimentos LTDA; COESA Construção e Montagens S.A.; e R&R Engenharia LTDA)

O Participante 071 – Consórcio, integrado pelas empresas GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.274.772/0001-29, com sede à Rua José Francisco do Nascimento, nº 558, Betolândia, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63036-310, telefone: (88) 98120-0491, e-mail: gomesdemattosconstrutora@gmail.com, representada por seu sócio administrador, Sr. José Arthur Xenofonte Gomes de Mattos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 042.177.763-06; COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.738.697/0001-68, com sede à Rua Joaquim Floriano, nº 466, Edifício Century Corporate, sala 403, parte 83, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04534-002, telefones: (71) 2106-2500 / (11) 1111-1111, e-mail: enf@oas.com.br, representada por seus sócios administradores, Srs. José Maria Magalhães de Azevedo, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 037.128.566-60 e Telmo Tonolli, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 177.167.668-05; e R&R ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.424.858/0001-71, com sede à Avenida Álvares Cabral, nº 1366, 11º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-004, telefone: (31) 2555-0441, e-mail: contato@rerengenharia.net, representada por seus sócios administradores, Srs. Ronan Lucas Rodrigues, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 760.113.996-49 e/ou Ramon Lucas Rodrigues, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 677.809.466-49, vem, com fulcro no art. 165, I, "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 e no Item 15.1 do Edital Convocatório do processo licitatório enumerado alhures, à honrosa presença de Vossa Senhoria,

interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO (Hierárquico)** em face do julgamento das propostas do supraenumerado processo licitatório e habilitação do Participante 130 – Consórcio, proferido por Vossa Senhoria, pugnando, desde já:

- a) pela **ATRIBUIÇÃO** de efeito suspensivo ao presente recurso, por determinação do art. 168, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e Item 16.13 do Edital Convocatório;
- b) pela **ABERTURA** de igual prazo de 03 (três) dias úteis aos demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao presente recurso, a rigor do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do Item 15.2.1 do Edital Convocatório;
- c) pela **RECONSIDERAÇÃO** do julgamento, nos termos das razões e dos pedidos formulados ao final, conforme art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e Item 15.6 do Edital Convocatório;
- d) caso assim não entenda, pela **REMESSA** dos autos à Autoridade Superior, competente para apreciação do presente recurso, consoante art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e Item 15.6 do Edital Convocatório.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de agosto de 2024.

GOMES DE MATTOS
CONSTRUTORA E
EMPREENDIMIENTOS LTD.
20274772000129

GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMIENTOS LTDA

JOSE MARIA
MAGALHAES DE
AZEVEDO:03712856660

Assinado de forma digital por
JOSE MARIA MAGALHAES DE
AZEVEDO:03712856660
Dados: 2024.08.21 13:34:32
-03'00'

TELMO

TONOLLI:17716766805

Assinado de forma digital por
TELMO TONOLLI:17716766805
Dados: 2024.08.21 13:19:15 -03'00'

COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A.

RAMON LUCAS

RODRIGUES:67780946649

Assinado de forma digital por RAMON
LUCAS RODRIGUES:67780946649

Dados: 2024.08.21 13:38:40 -03'00'

R&R ENGENHARIA LTDA

À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO DO NORTE/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente à Concorrência Eletrônica Internacional nº 2024.06.12.3

Recorrente: Participante 071 – Consórcio (Gomes de Mattos Construtora e Empreendimentos LTDA; COESA Construção e Montagens S.A.; e R&R Engenharia LTDA)

O **Participante 071 – Consórcio**, integrado pelas empresas **GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.274.772/0001-29, com sede à Rua José Francisco do Nascimento, nº 558, Betolândia, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63036-310, telefone: (88) 98120-0491, e-mail: gomesdemattosconstrutora@gmail.com, representada por seu sócio administrador, Sr. José Arthur Xenofonte Gomes de Mattos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 042.177.763-06; **COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.738.697/0001-68, com sede à Rua Joaquim Floriano, nº 466, Edifício Century Corporate, sala 403, parte 83, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04534-002, telefones: (71) 2106-2500 / (11) 1111-1111, e-mail: enf@oas.com.br, representada por seus sócios administradores, Srs. José Maria Magalhães de Azevedo, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 037.128.566-60 e Telmo Tonolli, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 177.167.668-05; e **R&R ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.424.858/0001-71, com sede à Avenida Álvares Cabral, nº 1366, 11º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-004, telefone: (31) 2555-0441, e-mail: contato@rerengenharia.net, representada por seus sócios administradores, Srs. Ronan Lucas Rodrigues, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 760.113.996-49 e/ou Ramon Lucas Rodrigues, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 677.809.466-49, vem, com fulcro no art. 165, I, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e no Item 15.1 do Edital Convocatório do processo licitatório enumerado alhures, apresentar as **RAZÕES** do **RECURSO**

ADMINISTRATIVO (Hierárquico) interposto em face do julgamento das propostas do supraenumerado processo licitatório e habilitação do Participante 130 – Consórcio, proferido pelo Ilmo. Agente de Contratação do Município de Juazeiro do Norte/CE, pelas razões de fato e de direito expostas adiante:

I. PRELIMINARMENTE – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, I, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e no Item 15.1 do Edital Convocatório preveem o cabimento de recurso administrativo hierárquico contra o julgamento das propostas e ato de habilitação de licitante, razão pela qual a presente irrisignação se revela **cabível**, porquanto direcionada contra o julgamento da proposta pelo Agente de Contratação, no qual a Recorrente não se saiu vencedora do certame, e contra a habilitação do Participante 130 – Consórcio.

No que tange à tempestividade, considerando que a Recorrente manifestou a sua intenção de recorrer através da plataforma *bllcompras.com* em 16/08/2024, o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e no Item 15.2 do Edital Convocatório para apresentação das presentes razões recursais se iniciou na referida data e encerrar-se-á em 21/08/2024, razão pela qual o presente recurso é **tempestivo**.

II. DO MÉRITO

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi habilitada para participar da Concorrência Eletrônica Internacional no 2024.06.12.3, regido pelo Edital de Convocação respectivo, cujo objeto é “*contratação de empresa para execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE, através da sua Secretaria de infraestrutura, com a utilização de recursos oriundos do empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento - CAF), conforme anexos, partes integrantes deste edital*”. Também o Participante 130 – Consórcio foi habilitado para tanto.

Contudo, a Recorrente não se sagrou vencedora do certame, cujo critério de julgamento foi a maior Pontuação Final da Proposta – PF, conforme

Item 11.1 do Edital, obtida a partir da soma ponderada da Nota da Proposta Técnica – NT e a Nota da Proposta Comercial – NC, as quais representam, respectivamente, 5% e 95% daquela, de acordo com o Item 8.11.1 do Edital. Veja-se:

$$PF = 0,05 \times NT + 0,95 \times NC$$

Onde:
PF = Pontuação Final da Proposta;
NT = Nota da Proposta Técnica;
NC = Nota da Proposta Comercial.

A Nota da Proposta Técnica – NT foi apurada de acordo com o Item 7.4 do Edital. Veja-se:

7.4. DA PROPOSTA TÉCNICA
 7.4.1. A Proposta Técnica não deverá conter preços. A licitante que não cumprir instrução terá sua proposta desclassificada.
 7.4.2. A licitante deverá apresentar uma única Proposta Técnica, constando de:
 7.4.3. Experiência Anterior da Empresa. **100 (cem) pontos.**
 7.4.4. A licitante deverá comprovar experiência e capacidade técnico-operacional, a ser feita por intermédio de certidão(ões) ou atestado(s), regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente ou órgão/entidade que tenham as mesmas atribuições, em se tratando de empresa estrangeira, que demonstre(m) capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, compreendendo:
 7.4.4.1. Serviços de Projeto de Obras de Infraestrutura, que abrangem atividades relativas à sistemas de drenagem.
 7.4.4.2. A comprovação dar-se-á através de apresentação de atestados certificados pela entidade de classe competente, que comprove experiência nos referidos itens, sendo definido 10 (dez) pontos por atestado.
 7.4.4.3. Limitar-se a 10 (dez) atestados referentes ao item 7.4.4.1.

As Notas das Propostas Técnicas – NT de todas as licitantes habilitadas foram as seguintes:

Nota Final das Propostas Técnicas:	
PARTICIPANTE	NOTA TÉCNICA
PARTICIPANTE 002	80
PARTICIPANTE 025 – CONSÓRCIO	80
PARTICIPANTE 062	00
PARTICIPANTE 071 – CONSÓRCIO	100
PARTICIPANTE 074	00
PARTICIPANTE 130 - CONSÓRCIO	30

Por sua vez, a Nota da Proposta Comercial – NC foi apurada de acordo com o Item 8.10 do Edital. Veja-se:

8.10. DA NOTA DA PROPOSTA COMERCIAL

A COMISSÃO determinará a Nota da Proposta de Preço de cada LICITANTE/ PROPONENTE classificado nas propostas técnica e comercial, mediante a fórmula abaixo:

$$NC = \frac{100 \times P_{\text{máx}} - 90 \times P_{\text{min}} - 10 \times VP}{P_{\text{máx}} - P_{\text{min}}}$$

Onde:

NC = Nota da Proposta Comercial da Licitante;

P_{máx} = Proposta Comercial de maior valor ofertado, desde que não ultrapasse o valor do orçado no edital;

P_{min} = Proposta Comercial de menor valor ofertado, desde que atenda o disposto na legislação vigente;

VP = Proposta Comercial em análise.

a) Para o cálculo das pontuações, e aproximações será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as demais frações.

b) No preço global reputam-se incluídos todos os custos, encargos e tributos devidos em decorrência da execução dos serviços propostos, bem como quaisquer outras despesas diretas ou indiretas;

c) Não será levada em consideração, para efeito de classificação, qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital ou baseada nas propostas das demais licitantes;

d) Qualquer condição ou especificação omitida na proposta implica automaticamente em aceitação da condição ou especificação correspondente constante deste Edital.

As Notas das Propostas Comerciais – NC de todas as licitantes habilitadas foram as seguintes:

Utilizando-se do equacionamento acima, tem-se as seguintes notas para as empresas habilitadas:

PARTICIPANTE	NOTA COMERCIAL
PARTICIPANTE 002	92,16
PARTICIPANTE 025 – CONSÓRCIO	93,06
PARTICIPANTE 062	90,00
PARTICIPANTE 071 – CONSÓRCIO	96,08
PARTICIPANTE 074	92,82
PARTICIPANTE 130 - CONSÓRCIO	100,00

A partir dessas notas, aplicando-se a fórmula de soma ponderada declinadas acima, as Pontuações Finais das Propostas – PF apresentadas pelas licitantes habilitadas foram as seguintes:

As notas finais são apresentadas no quadro abaixo:

PARTICIPANTE	NOTA FINAL
PARTICIPANTE 002	91,55
PARTICIPANTE 025 – CONSÓRCIO	92,41
PARTICIPANTE 062	85,50
PARTICIPANTE 071 – CONSÓRCIO	96,27
PARTICIPANTE 074	88,18
PARTICIPANTE 130 - CONSÓRCIO	96,50

Todavia, demonstrar-se-á adiante os motivos pelos quais o julgamento das propostas proferido pelo Agente de Contratação merece ser revisado e pelos quais o Participante 130 – Consórcio merece ser inabilitado.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

a) Necessidade de reformulação das Notas das Propostas Comerciais – NC

O julgamento das propostas exarado pelo Agente de Contratação, com base no Relatório Final de Avaliação das Propostas elaborado pela Comissão Técnica Especial, incorreu em grave equívoco na apuração das Notas das Propostas Comerciais – NC, por ter considerado, na aferição da Proposta de Comercial de maior valor ofertado – P_{máx} e da Proposta Comercial de menor valor ofertado – P_{mín}, apenas as propostas ofertadas pelas licitantes habilitadas, desconsiderando indevidamente as propostas das demais licitantes.

Isto porque, não havendo previsão editalícia no sentido de que somente as propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas deveriam ser consideradas para se aferir a P_{máx} e a P_{mín}, não poderia o Agente de Contratação conferir interpretação cláusula do edital, ainda mais de forma desmotivada, de modo a restringir a competitividade do certame e a inviabilizar a obtenção da melhor contratação para o Poder Público.

Como há muito assentado pelo TCU, *“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital”*¹.

Na lição de Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório *“[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes”*².

¹ TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011.

² FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 45.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é um dos pilares fundamentais do processo licitatório na administração pública. Ele determina que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições previamente estabelecidas no edital de licitação, que é o documento oficial que rege todo o procedimento.

Esse princípio tem como objetivo garantir a transparência, a isonomia e a segurança jurídica no processo licitatório. A partir do momento em que o edital é publicado, ele se torna a “lei interna” da licitação, ou seja, todas as etapas do procedimento devem ser conduzidas em conformidade com o que está estipulado nesse documento. A Administração não pode modificar as regras do jogo depois de iniciada a licitação, tampouco pode impor exigências ou critérios que não estejam expressamente previstos no edital. Isso evita favoritismos, desvios de finalidade e práticas que possam comprometer a lisura do processo.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial para assegurar que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que regem a atuação da Administração Pública.

Em paralelo ao supracitado princípio, tem-se o princípio da competitividade, consectário do princípio da impessoalidade também expressamente encartado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e consectário do princípio da impessoalidade, enunciado no art. 37, *caput*, da CRFB/88, segundo o qual a interpretação das normas e cláusulas do edital deve sempre favorecer a ampliação da competição entre os licitantes, garantindo que o maior número possível de interessados possa participar do certame.

A competitividade é um elemento crucial para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, seja em termos de preço, qualidade, ou demais condições de contratação. Ao interpretar as disposições do edital, a Administração Pública deve evitar interpretações que possam restringir a participação de potenciais concorrentes de forma desnecessária ou desproporcional.

No escólio de José dos Santos Carvalho Filho, “o primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”³.

Por conseguinte, qualquer restrição à competitividade do certame deve ser devidamente motivada. Inclusive, o princípio da motivação, a partir do qual exsurge essa exigência, também se encontra expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sobre isso, Lucas Rocha Furtado ensina que “a fundamentação, ou motivação administrativa, é princípio ligado diretamente à existência do Estado de Direito. Não se admite, à vista dos princípios da moralidade, da publicidade e do controle jurisdicional a existência de decisões sigilosas ou desmotivadas”⁴.

É inegável que, em determinadas situações, pode ser necessário impor restrições à competitividade do certame para atender a requisitos específicos ou para assegurar a adequação técnica, financeira, ou jurídica dos participantes.

Essas restrições, contudo, não podem ser arbitrárias ou desproporcionais. Qualquer limitação à competitividade deve ser devidamente motivada, ou seja, a Administração Pública precisa justificar de forma clara e objetiva a razão pela qual determinada exigência é indispensável para o processo licitatório.

Ademais, a motivação deve sempre ser baseada em critérios técnicos, legais ou econômicos que demonstrem que a restrição é necessária para alcançar o interesse público e garantir que o objeto da licitação seja executado de maneira eficiente e segura.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 318.

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 42.

À guisa do esposado, no presente caso, as únicas limitações impostas pelo Edital de Convocação são as de que a P_{máx} não pode ultrapassar o valor orçado no edital e de que a P_{mín} deve atender ao disposto na legislação vigente, consoante Item 8.10. Veja-se:

8.10. DA NOTA DA PROPOSTA COMERCIAL

A COMISSÃO determinará a Nota da Proposta de Preço de cada LICITANTE/ PROPONENTE classificado nas propostas técnica e comercial, mediante a fórmula abaixo:

$$NC = \frac{100 \times P_{máx} - 90 \times P_{mín} - 10 \times VP}{P_{máx} - P_{mín}}$$

Onde:

NC = Nota da Proposta Comercial da Licitante;

P_{máx} = Proposta Comercial de maior valor ofertado, desde que não ultrapasse o valor do orçado no edital;

P_{mín} = Proposta Comercial de menor valor ofertado, desde que atenda o disposto na legislação vigente;

VP = Proposta Comercial em análise.

a) Para o cálculo das pontuações, e aproximações será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as demais frações.

b) No preço global reputam-se incluídos todos os custos, encargos e tributos devidos em decorrência da execução dos serviços propostos, bem como quaisquer outras despesas diretas ou indiretas;

c) Não será levada em consideração, para efeito de classificação, qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital ou baseada nas propostas das demais licitantes;

d) Qualquer condição ou especificação omitida na proposta implica automaticamente em aceitação da condição ou especificação correspondente constante deste Edital.

Todavia, de forma desmotivada, o Agente de Contratação conferiu à cláusula editalícia colacionada alhures uma interpretação bastante restritiva no sentido de que a P_{máx} e P_{mín} somente levariam em consideração as propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas, descartando-se as propostas das demais, mesmo que não ultrapassassem o valor orçado no edital e que atendessem ao disposto na legislação vigente.

Ocorre que, ao assim proceder, o julgamento das propostas feito pelo Agente de Contratação acabou por restringir demasiadamente a competitividade do certame, obstando, com isso, a escolha da melhor proposta, que, no caso, seria a do Recorrente. Explica-se!

Considerando apenas as propostas das licitantes habilitadas, com P_{mín} de R\$ 156.976.426,48 (cento e cinquenta e seis milhões, novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) e P_{máx} de

R\$ 195.905.824,78 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), obtém-se que a maior pontuação final seria a do Participante 130 – Consórcio, com PF de 96,50, enquanto a pontuação do Recorrente foi de 96,27, ficando na segunda colocação por uma diferença de 0,23 pontos. Para mostrar isso de forma mais clara, traz-se à colação planilha elaborada pela própria Recorrente:

EMPRESA	PARTICIPANTE	VALOR	NC	NT	PF	PF111	PF112
S A ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 130	R\$ 196.976.426,48	100,00	90	94,90	R\$ 196.976.426,48	R\$ 195.905.824,78
GOMES DE MATOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 071	R\$ 172.248.340,30	94,89	100	95,09		
V PETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	PARTICIPANTE 025	R\$ 183.883.883,89	90,08	80	92,41		
CONSTRUTORA DEL LTDA	PARTICIPANTE 002	R\$ 187.496.846,91	90,16	87	91,88		
R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA	PARTICIPANTE 074	R\$ 184.939.876,57	92,81	0	88,18		
MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S A	PARTICIPANTE 062	R\$ 195.905.824,78	90,00	0	85,50		

No entanto, esse resultado foi distorcido pela restrição imotivada das propostas apenas às ofertadas pelas licitantes habilitadas, o que fez parecer com que a proposta apresentada pelo Participante 130 – Consórcio fosse a melhor. Por outro lado, considerando todas as propostas apresentadas pelas licitantes, com exceção daquelas que ultrapassaram o valor orçado no edital e que desatenderam ao disposto na legislação vigente, obtém-se o seguinte:

EMPRESA	PARTICIPANTE	VALOR	NC	NT	PF	PF111	PF112
GOMES DE MATOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 071	R\$ 172.248.340,30	94,89	100	95,09	R\$ 146.929.424,48	R\$ 195.905.824,78
CONSTRUTORA MADOURA NETO LTDA	PARTICIPANTE 103	R\$ 146.929.424,48	100,00		95,00		
ALUMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 021	R\$ 148.638.489,58	99,60		94,60		
S A ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 130	R\$ 196.976.426,48	97,95	90	94,95	R\$ 146.929.424,48	
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS	PARTICIPANTE 137	R\$ 180.847.552,70	93,20		94,24		
A B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 079	R\$ 154.765.670,96	98,40		95,48		
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LTDA	PARTICIPANTE 134	R\$ 158.704.700,10	99,00		90,10		
CONSTRUTORA GARCIA MAGALHÃES LTDA	PARTICIPANTE 070	R\$ 158.689.789,20	97,60		92,72		
ANTONIO FRED DE SOUSA S. LTA - ME	PARTICIPANTE 012	R\$ 160.640.849,00	97,00		92,94		
B FONTE CASTRO LTDA	PARTICIPANTE 069	R\$ 160.210.095,84	96,38		92,04		
ARQUI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 032	R\$ 162.999.719,39	96,72		91,88		
V PETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	PARTICIPANTE 025	R\$ 169.883.883,89	92,48	90	91,11		
EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 106	R\$ 166.539.626,91	96,00		91,00		
CONSTRUTORA BECON LTDA	PARTICIPANTE 105	R\$ 166.539.026,90	95,99		91,19		
CONSTRUTORA DEL LTDA	PARTICIPANTE 002	R\$ 187.496.846,91	90,16	80	91,18		
DM EMPREENDIMENTOS E REL	PARTICIPANTE 060	R\$ 167.499.039,03	95,60		91,01		
CONSTRUTORA MFLITO DIVERSOS E SERVIÇOS E PELE	PARTICIPANTE 091	R\$ 170.397.028,00	94,80		90,09		
AVAN SERVIÇOS E REL - ME	PARTICIPANTE 128	R\$ 174.856.262,22	94,40		91,68		
ATAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA EMPREENDIMENTO E REL	PARTICIPANTE 101	R\$ 178.000.000,00	94,00		90,98		
BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 044	R\$ 178.000.000,00	94,00		89,88		
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 038	R\$ 178.018.021,84	94,10		93,80		
ARTECO CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA	PARTICIPANTE 099	R\$ 178.315.921,95	94,00		90,90		
S GOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 016	R\$ 178.315.921,95	94,00		90,90		
WART CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 112	R\$ 178.315.921,95	94,00		90,90		
UNIM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 067	R\$ 178.315.921,95	94,00		90,90		
TV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	PARTICIPANTE 039	R\$ 178.374.980,48	93,60		91,90		
DE PARAS SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 066	R\$ 180.239.459,60	93,20		91,94		
FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS	PARTICIPANTE 102	R\$ 180.000.000,00	92,84		88,00		
JUP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 017	R\$ 180.192.488,72	92,80		88,18		
R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA	PARTICIPANTE 074	R\$ 184.939.876,57	92,81	0	87,88		
CONSTRUTORA SEBRA NEGRA LTDA	PARTICIPANTE 124	R\$ 180.000.000,00	90,70		88,68		
CONSTRUCO SERVIÇOS E INCOFRACOES LTDA	PARTICIPANTE 010	R\$ 180.026.799,13	91,00		86,94		
UNIM CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 078	R\$ 193.946.889,48	90,40		88,38		
NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA	PARTICIPANTE 088	R\$ 198.000.000,00	90,18		85,68		
MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S A	PARTICIPANTE 062	R\$ 195.905.824,78	90,00	0	85,50		
MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 110	R\$ 195.905.912,61	90,00		85,50		
FF EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 091	R\$ 195.905.912,61	90,00		85,50		
FMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 094	R\$ 195.905.912,61	90,00		85,50		
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA	PARTICIPANTE 086	R\$ 195.905.912,61	90,00		85,50		
F2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	PARTICIPANTE 100	R\$ 195.905.912,61	90,00		85,50		

Extrai-se da planilha colacionada acima, também produzida pelo Recorrente, que, nesse cenário de máxima competitividade, vinculado ao disposto no edital e sem qualquer restrição imotivada, ela obteria uma PF de 95,09, enquanto a Participante 130 – Consórcio ficaria em **quarto lugar**, com uma PF de 94,55.

Isso se deve à considerável discrepância, da ordem de R\$ 10.046.992,03 (dez milhões e quarenta e seis mil e novecentos e noventa e dois reais e três centavos), entre a proposta mínima considerada pelo Agente de Contratação e a que deveria ter sido utilizada em observância ao Edital Convocatório e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Cumprе enfatizar que a utilização de todas as propostas ofertadas pelas licitantes para fins de aferição do Pmáx e do Pmín é medida que, além de ir ao encontro do edital, assegura a máxima competitividade, garantindo, por conseguinte, a melhor contratação por parte da Administração Pública.

Ao considerar todas as propostas, o ente contratante tem acesso a um panorama mais abrangente das condições praticadas no mercado. Mesmo propostas que não cumpram integralmente os requisitos de habilitação podem fornecer informações valiosas sobre a faixa de preços praticados, tendências de mercado, ou até mesmo sobre as estratégias de precificação adotadas pelos diferentes concorrentes. Essa visão ampla permite identificar possíveis distorções de preços ou práticas que possam não refletir adequadamente o valor de mercado do objeto licitado.

Além disso, ao analisar todas as propostas apresentadas pelas licitantes, a Administração Pública evita que o processo licitatório seja influenciado por uma amostra restrita de preços, o que poderia ocorrer se apenas as propostas habilitadas fossem consideradas. Em certos casos, propostas desclassificadas podem apresentar valores que se situam nos extremos da faixa de preços — seja com preços muito elevados ou muito baixos. Ignorar essas propostas poderia levar a uma avaliação distorcida, onde os preços considerados não refletem plenamente as opções disponíveis no mercado e a efetiva concorrência.

Por fim, essa avaliação abrangente contribui para a definição de parâmetros mais realistas e equilibrados, o que é crucial para a escolha da proposta mais vantajosa. A Administração Pública pode, assim, identificar com precisão qual a melhor proposta disponível no mercado, considerando o custo-benefício e evitando contratações que possam se revelar desvantajosas ou inadequadas ao longo da execução contratual.

Inclusive, não se pode olvidar que a Nota Técnica – NT do Recorrente foi máxima, tendo alcançado 100 (cem) pontos, enquanto a do Participante 130 – Consórcio foi de apenas 30 (trinta) pontos, o que apenas reforça o fato de que a proposta daquela é a mais vantajosa no presente certame, sendo também a mais qualificada para a execução do seu objeto.

Em suma, considerando que o Edital Convocatório estipula apenas as condições objetivas para a escolha das propostas de maior e menor valor (sem especificar que devem ser habilitadas), é impositivo que as propostas de todas as licitantes sejam consideradas, desde que cumpram as condições impostas (não ultrapassar o valor orçado e atender à legislação).

Ao revés, uma restrição imotivada como essa inquina o certame de nulidade, haja vista olvidar o disposto no edital, além de restringir a sua competitividade e ocasionar a escolha de proposta que não se mostra nem de muito longe como a mais vantajosa.

Destarte, o provimento do presente recurso é o que se espera, refazendo-se as pontuações de todas as licitantes habilitadas nos moldes explicitados alhures e, por conseguinte, declarando o Recorrente vencedor do certame.

b) Necessidade de reformulação da Nota da Proposta Comercial – NC da licitante vencedora Participante 130 – Consórcio (S. A. Engenharia – LTDA, DOMO Construções – LTDA e J. L. Empreendimentos e Construções – LTDA)

Outro motivo pelo qual o julgamento das propostas proferido pelo Agente de Contratação merece ser revisado é que o Participante 130 – Consórcio,

4	<p>CAT 30553/2023 - Remodelação do túnel nº 1 existente entre a pontilhão ferroviária de Mucuripe e a antiga Estação ferroviária IATE, bem como a construção das estações IATE, Anafim José de Melo e física IATE, do sistema de transporte de Natal e Futuro, incluindo elaboração de projeto de drenagem IATE, Anafim, geometria de via permanente, recuperação de obra de arte.</p>	<p>A CAT apresenta no ITEM 4.1.1.12 - Elaboração/Adequação de Projetos Executivos de Engenharia, os requisitos de elaboração de projeto de macrodrenagem.</p>	10
5			
6			
7			
8			
9			
10			
TOTAL			30

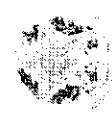
Contudo, em relação especificamente ao ID 2 da planilha colacionada alhures, foi atribuído equivocadamente 10 (dez) pontos ao mencionado participante. Veja-se novamente:

2	<p>CAT 30553/2023 - SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE VIA DUPLA DA ESTAÇÃO BORGES DE MELO A ESTAÇÃO MUCURIPE, EXECUÇÃO DE VIA SINGELA QUE INTERLIGA A ESTAÇÃO MUCURIPE A ESTAÇÃO IATE E A REMODELAÇÃO DA VIA DE CARGA DA TISA DA AV. BORGES DE MELO A ESTAÇÃO IATE, PARA IMPLANTAÇÃO</p>	<p>A CAT apresenta no ITEM 4.1.1.12 - Elaboração/Adequação de Projetos Executivos de Engenharia, os requisitos de elaboração de projeto de macrodrenagem.</p>	10
---	--	---	----

Diz-se equivocadamente, porque, diferentemente do consignado no Relatório Final de Avaliação de Propostas, o Item 4.1.1.12 da CAT nº 30553/2023 não comprova a realização de serviços de drenagem. Eis o seu teor:

GRUPO 4	ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PROTENDIDO E METÁLICA		
4.1.1	Concreto		
4.1.1.1	Concreto Pré-Misturado Fck=10 MPa	m³	11.000,00
4.1.1.2	Concreto Usinado, Imperfido, estrutura formigão, incluído transporte horizontal até 20m (prod. 200kg/m³), incluindo adensamento e acabamento	m³	17.000,00
4.1.1.3	Concreto - fornecimento - fck = 20 MPa	m³	2.000,00
4.1.1.4	Concreto - fornecimento - fck = 30 MPa	m³	2.000,00
4.1.1.5	Concreto Usinado bombeado fck= 38mpa, inclusive colocação, espalhamento e acabamento	m³	1.000,00
4.1.1.11	Alvenaria de pedra argamassa gorda	m³	200,00
4.1.1.12	Elaboração / adequações de projetos executivos de engenharia	un	11.000,00
4.1.1.13	Transporte horizontal até 30 m de materiais a granel	m³	1.000,00
4.1.1.14	Lançamento e adensamento de concreto	m³	1.000,00
4.1.1.15	Bombeamento de Concreto	m³	1.000,00
4.1.1.16	Concreto FCK = 40 MPa, traço 1:1,6:1,9 (cimento/areia/média/brita 1) - preparo mecânico com batelada 0,25 L AF 07/2016	m³	100,00
4.1.1.17	Concreto grout ou até 50% de pedrisco em peso, lançamento e cura	m³	1.000,00
4.2	Formas		
4.2.1	Forma tabua para concreto em fundação com lançamento 2x	m	100,00

Este documento Regional de Licitação nº 02/06/2023



Comissão Regional de Licitação nº 02/06/2023 - Avenida 13 de Maio

Ora, o mencionado tem não fala em "elaboração de projeto de macrodrenagem", mas sim em "elaboração / adequações de projetos executivos de engenharia", não havendo qualquer menção ou indicação de que esses "projetos executivos de engenharia" englobariam também projeto de macrodrenagem.

Corroborando o sobredito, os serviços relacionados à drenagem se encontram elencados no Item 6.2.1 dessa CAT, sendo que em nenhum deles se vislumbra qualquer menção à elaboração de projetos de drenagem. Veja-se:

6.2	DRENAGEM		
6.2.1	Tubulação Projetada em Concreto Armado		
6.2.1.1	Aquisição, assentamento e rejuntamento de tubo de concreto armado d=60cm - tubulação projetada sobre berço de brita diâmetro = 0,60m	m	1.303,80
6.2.1.2	Aquisição, assentamento e rejuntamento de tubo de concreto armado d=80cm - tubulação projetada sobre berço de brita diâmetro = 0,80m	m	110,50
6.2.1.3	Regularização de base com argamassa cimento e areia sem peneirar traço 1:3 - esp. 3cm.	m ²	1.000,00
6.2.1.4	Lastro de brita	m ²	247,97
6.2.1.5	Corpo de bueiro duplo tubular diâmetro = 1,00m	m	30,00
6.2.1.6	Escavação mecânica de vala em material 2A categoria até 2,00m de profundidade com utilização de escavadeira hidráulica	m ³	132,12

Página 7 de 13

Com isso, percebe-se que a CAT nº 305553/2023 apresentada pelo Participante 130 – Consórcio não prova a elaboração de projeto de drenagem, em descumprimento ao exigido pelo edital, razão pela qual o Agente de Contratação não poderia ter-lhe conferido 10 (dez) pontos, o que resultaria em uma NT de 20 (vinte) pontos.

Nesse contexto, considerando os argumentos expendidos no tópico predecessor e, conseqüentemente, as propostas apresentadas por todas as licitantes, a NF do referido participante, com base na NT de 20 (vinte) pontos, seria de 94,05, inferior à do Recorrente, que seria de 95,09 nesse caso, consoante planilha por ele elaborada.

Aliás, até mesmo se a interpretação restritiva vergastada no tópico anterior prevalecesse e fossem consideradas apenas as propostas ofertadas pelas licitantes habilitadas, a NF do Participante 130 – Consórcio seria de 96 pontos, igualmente inferior à NF do Recorrente, que é de 96,27 nesse cenário.

Ou seja, em qualquer hipótese, a NF do Participante 130 – Consórcio seria inferior à do Recorrente, o que apenas corrobora o fato de que a proposta por ele apresentada é a mais vantajosa, merecendo ser declarada vencedora do certame.

Portanto, o provimento do presente recurso é o que se espera.

c) Necessidade de inabilitação da empresa da licitante vencedora Participante 130 – Consórcio (S. A. Engenharia – LTDA, DOMO Construções – LTDA e J. L. Empreendimentos e Construções – LTDA)

Para além da necessidade de revisão das Notas das Propostas Comerciais – NC, de acordo com a argumentação expendida nos tópicos acima, faz-se imprescindível ainda que a licitante vencedora Participante 130 – Consórcio (S. A. Engenharia – LTDA, DOMO Construções – LTDA e J. L. Empreendimentos e Construções – LTDA) seja inabilitada, por ausência de preenchimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional.

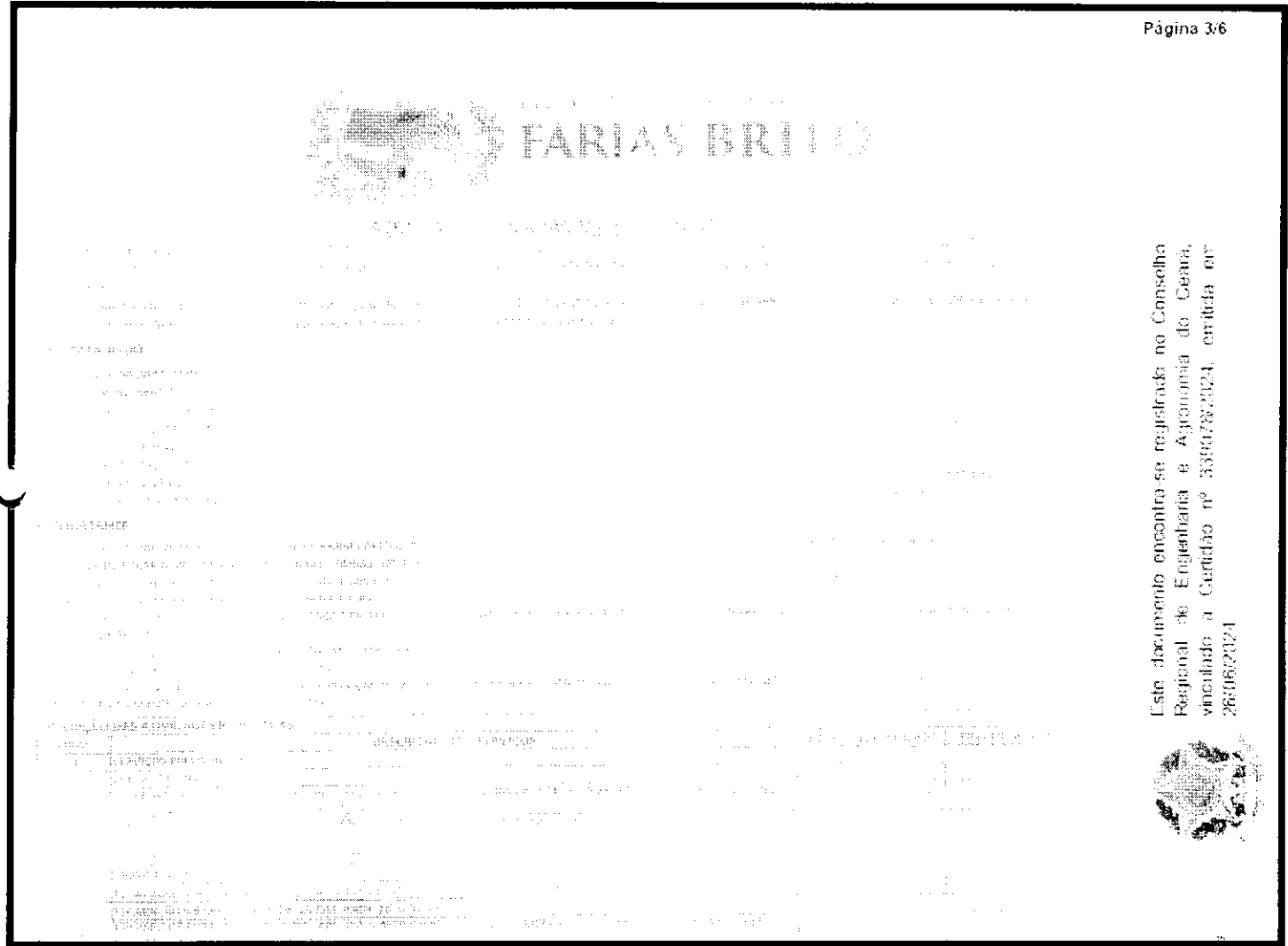
Sob égide do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, em seu Item 12.1.7.1, “e”, o Edital Convocatório exige que as licitantes comprovem a execução anterior de escavação mecânica de acordo com a seguinte especificação. Veja-se:

12.1.7. Qualificação técnico-operacional:
12.1.7.1. Certidão(ões) ou atestado(s), regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, que demonstre(m) capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e valor significativo tenha(m) sido as abaixo relacionadas:

ALÍNEA	ESPECIFICAÇÃO
a)	ADUELA/GALERIA FECHADA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO, SEÇÃO QUADRANGULAR COMPRIMENTO = 1,00 M, ESPESSURA MIN = 20 CM, TB-45 E FCK DO CONCRETO = 30 MPA. FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF 01/2023
b)	ARMADURA DE AÇO CA 50/60
c)	ESCORAMENTO CONTÍNUO DE VALAS C/BLINDADOS METÁLICOS DE 6,00M
d)	AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=150cm
e)	ESCAVAÇÃO MECÂNICA SOLO DE 1A CAT. PROF. DE 6.01 a 8.00m

Com o escopo de comprovar o atendimento do supracitado requisito de qualificação técnica, o Participante 130 – Consórcio apresentou o seguinte Atestado de Capacidade Técnica, expedido pelo município de Farias

Brito/CE, contendo exatamente, *ipsis litteris*, a especificação da alínea “e” do Item 12.1.7.1 colacionado acima. Veja-se:



Estranhando a perfeita coincidência entre a descrição dos serviços contida no Item 2.2 do mencionado atestado e a especificação declinada no Item 12.1.7.1, “e”, do Edital Convocatório, o Recorrente buscou, no portal eletrônico do TCE-CE⁵, pelos documentos relacionados à licitação cujo objetivo teria sido executado pelo Participante 130 – Consórcio e, por conseguinte, teria dado azo à expedição do mencionado atestado.

Foi então que o Recorrente identificou que o mencionado atestado se refere à execução do objeto da Licitação nº 2021.10.04.1/2021. Colhe-se da sua Planilha Orçamentária o seguinte excerto:

⁵ Disponível em: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/182633/licit/136214>. Acesso em: 20 ago. 2024.



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Nº OPERAÇÃO: 1075197-24 Nº SICONV: 909454/2020 TOMADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO/CE
 OBRA: CONSTRUÇÃO DA ORLA DA LAGOA DO ARÃO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO /CE
 DATA BASE: MAIO/2021 TABELAS: 02/2021 (DES.) SINAPI/CE E SEINFRA 27.1 A (DES.) BDI = 29,77%
 OBS: DECLARAMOS QUE OS PREÇOS DOS ORÇAMENTOS TEM COMO BASE AS TABELAS COM DESONERAÇÃO E OS ENCARGOS SEGUE COMO BASE A COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS FORNECIDA PELA TABELA SINAPI.

ITEM	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNI	QUANT.	PREÇO (R\$)		
						UNITÁRIO S/ BDI	UNITÁRIO C/ BDI	TOTAL
1.0			SERVIÇOS PRELIMINARES					14.115,50
1.1	SEINFRA	C1937	PLACAS PADRÃO DE OBRA	M²	6,00	151,47	194,56	1.179,36
1.2	SINAPI	98525	LIMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL, VEGETAÇÃO E PEQUENAS ÁRVORES (DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M), COM TRATOR DE ESTEIRAS.AF_05/2018	M²	3.468,91	0,25	0,34	1.179,43
1.3	SINAPI	93208	EXECUÇÃO DE ALMOXARIFADO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, INCLUSO PRATELEIRAS. AF_02/2016	M²	12,00	681,16	883,94	10.607,28
1.4	SEINFRA	C2873	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2)	M²	3.468,91	0,26	0,34	1.179,43
2.0			MOVIMENTO DE TERRA					431.442,82
2.1	SINAPI	96523	ESCAVAÇÃO MANUAL PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA, COM PREVISÃO DE FORMA. AF_06/2017	M³	560,58	67,24	97,26	48.916,21
2.2	SINAPI	101138	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRAS (125HP/LÂMINA: 2,70M3) E CAMINHÃO BASCULANTE DE 10M3, DMT ATÉ 200M. AF_07/2020	M³	62,57	9,58	12,43	782,72

Pasmem, Senhores, que o Item 2.2 da Planilha Orçamentária da aludida licitação traz descrição **COMPLETAMENTE DIVERSA** daquela consignada no Atestado de Capacidade Técnica anexado pelo Participante 130 – Consórcio.

Quanto aos demais itens, percebe-se que eles coincidem. Todavia, em relação especificamente ao Item 2.2, enquanto a Planilha Orçamentária em referência traz a descrição de “*ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRAS (125HP/LÂMINA: 2,70M3) E CAMINHÃO BASCULANTE DE 10M3, DMT ATÉ 200M. AF_07/2020*”, o Atestado de Capacidade Técnica em alusão descreve os serviços como de “*ESCAVAÇÃO MECÂNICA SOLO DE 1ª CAT. PROF. DE 6.01 a 8.00m*”, descrição essa **COM AS MESMAS PALAVRAS** do Item 12.1.7.1, “e”, do Edital Convocatório.

A partir disso, infere-se que o Participante 130 – Consórcio não preenche sequer os requisitos de habilitação, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica por ele acostado não comprova o atendimento do requisito